



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº _____ AO
PROJETO DE LEI CM N.º 185/2025, que
dispõe sobre animais comunitários e dá
outras providências. Autoria: Vereadora
Dra. Ana Veterinária

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Municipal nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º *O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, pode ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor, observadas as disposições desta Seção.*

§ 5º *Para os efeitos desta Lei, são considerados animais comunitários cães e gatos.*

§ 6º *Podem ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar deste animal.*

§ 7º *Os tutores devem promover, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizam, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.*

§ 8º *Fica autorizada a colocação de abrigos, comedouros e bebedouros para os animais comunitários.*





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§ 9º *Em se tratando de abrigos, comedouros e bebedouros em área privada ou de bem público de uso especial, a colocação de abrigo depende de autorização prévia do responsável pelo local, dispensada no caso de bem público de uso comum do povo.*

§ 10. *Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o §8º devem ser colocados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.*

§ 11. *Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o §8º e que venham a ser instalados por responsáveis dos cães comunitários serão identificados com placa com os dizeres "Animais Comunitários" e referência a esta Lei.*

§ 12. *A identificação dos animais comunitários pode ser realizada pelos tutores, observados os seguintes critérios:*

I – identificação, prioritariamente, por microchipagem;

II – uso de coleira com placa para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação (microchip) do animal comunitário, bem como o nome e o contato dos tutores."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

